



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

**PARECER TÉCNICO LEGISLATIVO:** nº 11/2025.

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 30 de abril de 2025.

**AUTORIA:** Chefe do Poder Executivo Municipal – Wagne Costa Machado.

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026 e dá outras providências.

### **1 – RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Wagne Costa Machado, que apresenta o seguinte assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026 e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 30 de abril de 2025.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa para exame e parecer.

É o relatório.

### **2 – PARECER.**

Preliminarmente, informo, de início, que este parecer possui o caráter técnico opinativo e não vinculativo.

#### **2.1 – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**

##### **a) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum defeito no processo de criação das normas legais. Em outras palavras, é a falha resultante da violação de alguma regra constitucional que determine a maneira pela qual as normas legais são elaboradas.

Dessa forma, a inconstitucionalidade formal, surge da falta de observância do procedimento de criação da norma.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com as regras formais de processo legislativo, determinadas na Constituição Federal de 1988 e replicadas na Lei Orgânica Municipal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

**b) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A constitucionalidade material refere-se à harmonia entre o conteúdo de um ato normativo e as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal. Consiste em verificar se o teor do ato normativo está em conformidade com os preceitos e princípios constitucionais.

No presente caso, não se observa qualquer violação aos dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal, uma vez que os princípios e normas da proposta são compatíveis com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, este Projeto de Lei atual está alinhado com as normas materiais do processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e reproduzidas na Lei Orgânica Municipal.

**2. 2 – DA ESPÉCIE NORMATIVA.**

A espécie normativa do presente Projeto de Lei, é a ordinária.

**2.3 – DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2025.**

Nos termos do § 1º do art. 46 RICMEC, é obrigatório a manifestação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, sobre todos os processos que tramitam pela Câmara Municipal, seja em relação à sua conformidade constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Nessa perspectiva, considerando que as leis orçamentárias devem ter dois turnos de discussão e votação, esta Diretoria Legislativa orienta que o Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 30 de abril de 2025, tenha a seguinte tramitação:

1. Primeiramente, o Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 30 de abril de 2025, deve ser analisado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que exarar parecer quanto a constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, coerência gramatical e lógica.
2. Em seguida, o Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 30 de abril de 2025, deve ser encaminhado a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 47 do RICMEC, que também elaborará parecer dentro do campo de análise que lhe compete.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

3. Com os pareceres das comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 30 de abril de 2025, estará apto para inclusão na ordem do dia, que deverá ser reservada exclusivamente para sua discussão e votação, nos termos do art. 176 do RICMEC.
4. Na discussão em 1º turno, os vereadores presentes à sessão poderão apresentar emendas (emendas de plenário), podendo justificar cada uma por até 10 (dez) minutos. Na votação em 1º turno, os vereadores votaram o projeto na integra tal qual foi protocolado, exceto, se as comissões tiverem apontado alguma alteração.
5. Acaso, sejam apresentadas emendas, estão deverão ser analisadas pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, dentro do campo de análise que lhes compete. Não sendo, o Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 30 de abril de 2025, está apto para a discussão e votação em 2º turno.
6. Com os pareceres, sobre as emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 30 de abril de 2025, está apto para a discussão e votação em 2º turno. Que deverá ser reservada exclusivamente para sua discussão e votação, nos termos do art. 176 do RICMEC.
7. No 2º turno, ocorrerá primeiro a discussão e depois a votação das emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

**2.4 – DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO E DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO.**

O Projeto de Lei em análise, terá dois turnos de discussão e votação, conforme preconiza o § 2º, art. 172 do RICMEC.

O quórum para sua aprovação, deverá ser de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal conforme determina o § 2º, art. 172 do RICMEC. Devendo, ser aprovado com 7 (sete) votos dos membros do Poder Legislativo.

O processo de votação é o nominal, em atenção ao disposto no inciso I, art.155 do RICMEC. Devendo o Presidente fazer a chamada dos vereadores presentes, que responderão SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

**2.5 – DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno e na legislação infraconstitucional.

Assim, inexiste qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

#### 2.6 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

No que diz respeito à técnica legislativa utilizada na proposta em questão, verifica-se que não está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas legais.

Dessa forma, recomenda-se a que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação proceda com as seguintes correções:

1<sup>a</sup> - Corrigir a numeração dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei nº 02, de 30 de abril de 2025, conforme dispõe o art. 12, inciso I, alínea "a" do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

2<sup>a</sup> - Corrigir a numeração dos artigos 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 do Projeto de Lei nº 02, de 30 de abril de 2025, conforme dispõe o art. 12, inciso I, alínea "b" do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

3<sup>a</sup> - Corrigir a remissão aos atos normativos nos artigos 1º, 2º, 4º, 10, 14, 15, 17, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 34, 36, 37, Projeto de Lei nº 02, de 30 de abril de 2025, conforme dispõe o art. 11, inciso II, alínea "k" do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

4<sup>a</sup> - Corrigir no art. 12 do Projeto de Lei nº 02, de 30 de abril de 2025, a grafia da data 1º de dezembro de 2026, conforme dispõe o art. 11, inciso II, alínea "i" do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

5<sup>a</sup> - Corrigir no art. 38 do Projeto de Lei nº 02, de 30 de abril de 2025, a grafia da data 1º de janeiro de 2026, conforme dispõe o art. 11, inciso II, alínea "i" do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

6<sup>a</sup> - Corrigir o art. 19 do Projeto de Lei nº 02, de 30 de abril de 2025, nos termos do art. 12, inciso XII, alínea "c" do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

7<sup>a</sup> - Corrigir o art. 19 do Projeto de Lei nº 02, de 30 de abril de 2025, nos termos do art. 12, inciso XI do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

8<sup>a</sup> - Corrigir nos artigos 4º, 18, 27, 28, 31 e 38 do Projeto de Lei nº 02, de 30 de abril de 2025, a numeração dos parágrafos conforme disposto no art. 12, inciso VI, alínea "a" do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

#### 2.7 – DO RICMEC

O Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 30 de abril de 2025, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinados pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

#### 2.8 – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

É imperativo do Estado Democrático de Direito a efetiva participação dos cidadãos nos assuntos da administração pública, tolher essa participação ofende o princípio basilar da democracia e nesse específico caso, ao preconizado no artigo 1º e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe como inerente à responsabilidade na gestão fiscal o planejamento e a transparência, os quais são atingidos por meio da participação popular e da realização de audiências públicas durante os processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Vejamos o que dispõe o art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

A falta de participação popular decorrente da não realização de audiência pública por parte do Poder Executivo na fase de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não é empecilho para que o Poder Legislativo permita a participação cidadã na discussão do referido projeto de lei.

Desta forma, é condição obrigatória para a aprovação pela Câmara Municipal da lei de diretrizes orçamentárias a realização prévia de audiência pública.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

Tal providência, contudo, deverá observar os prazos de aprovação dessa legislação, bem como atentar para que a repercussão financeira esteja amparada no orçamento e na receita.

**3 – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 30 de abril de 2025, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Wagne Costa Machado.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria Legislativa.

Eldorado do Carajás/PA, 30 de abril de 2025.

Ravell dos Santos Oliveira

**Ravell dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo  
Portaria nº 004/2025